



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004409/2003-84
Recurso nº 174.646 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.337 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria CSLL - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001, 2003, 2004

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO.

Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só questão preliminar, como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

DCTF RETIFICADORA. ENTREGA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. DESCABIMENTO.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Súmula CARF nº 33)

MULTA ISOLADA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

MULTA ISOLADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

O que não se questionou na fase impugnatória constitui matéria passada em julgado, não suscetível de apreciação na fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Selene Ferreira de Moraes, que cancelava a multa de ofício isolada em relação ao ano-calendário de 2000. Os Conselheiros Walter Adolfo Maresch e Sérgio Luiz Bezerra Presta votaram pelas conclusões. Ausente, justificadamente, a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Viviani Aparecida Bacchmi.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 411 a 416):

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte acima identificado e diante de irregularidades apuradas, foi lavrado Auto de Infração (fls. 49), por meio do qual constituiu-se crédito tributário no importe de R\$ 233.075,52 (duzentos e trinta e três mil, setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), aí incluídos os valores da CSLL, da multa de ofício, dos juros de mora (estes calculados até 31/10/2003) e da multa exigida de forma isolada.

02. As irregularidades que motivaram mencionado lançamento encontram-se devidamente descritas no “Termo de Verificação” (fls. 24/27), e consistiram em, *verbis*:

“....., constatamos, ao examinarmos a regularidade nos recolhimentos e as bases de cálculos dos tributos e contribuições administrados pela SRF no período de julho de 1998 a setembro de 2003, a seguinte irregularidade:

I – DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – CSLL (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS) – FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL APURADA NA DIPIJ E ESTIMATIVA SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

A – DOS FATOS

O contribuinte acima identificado está sujeito à tributação do resultado com base no lucro real e nos períodos examinados optou pela apuração do lucro real anual, efetuando os cálculos das estimativas mensais, mediante balancetes mensais levantados para fins de suspensão ou redução e a respectiva demonstração de apuração da base de cálculo.

No ano-calendário de 2000, efetuou a compensação indevida, na importância total de R\$ 48.801,89, referente ao período de apuração de março de 2000, provocando recolhimento insuficiente a título de estimativa da CSLL, conforme demonstrativo anexo ao presente Termo. Também deixou de recolher a contribuição social sobre o lucro líquido na importância de R\$ 39.288,52.

No ano-calendário de 2002, deixou de recolher as importâncias de R\$ 12.342,12 (31/03/2002) e R\$ 6.195,54 (30/04/2002), devidas a título de estimativa, por ter efetuado compensações indevidas, tendo, ao final do exercício, apurado base de cálculo negativa da CSLL.

Já no ano-calendário de 2003, ocorreu (*sic*) insuficiências de recolhimentos da CSLL a título de estimativa, nos valores de R\$ 32.086,85, R\$ 609,31 e R\$ 19.394,60, referentes aos períodos de apuração de abril, maio e junho de 2003.

Em decorrência do exposto acima, estamos procedendo ao lançamento de ofício da multa isolada sobre as parcelas da CSLL devidas e não recolhidas na forma de estimativa, bem como pela falta de recolhimento da CSLL sobre o lucro líquido

no ano-calendário de 2000 e sobre as bases de cálculo estimadas dos meses de abril, maio e junho de 2003.

B – DO DIREITO

Estando o contribuinte obrigado a pagar a contribuição social sobre lucro líquido na mesma sistemática do imposto de renda com base no lucro real, poderia fazê-lo (*sic*), calculado de duas formas:

a) Com base no lucro real apurado trimestralmente; ou

b) Com base em estimativas mensais, neste caso, obedecendo às regras do lucro presumido e, ao final do exercício, apurar o saldo de imposto a pagar com base no lucro real anual, sendo-lhe, ainda, facultado o direito de levantar balanço/balancete mensal, com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário, com a finalidade de suspender, reduzir ou dispensar-se do pagamento mensal do imposto. Esse foi o sistema adotado pelo Contribuinte.

A exigência do crédito tributário poderá ser exclusivamente da multa ou juros de mora, isolada ou conjuntamente (Lei nº 9.430, de 1996, art. 43).

Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44), sendo de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, ou de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Estas multas serão exigidas isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto, na forma do art. 222 (recolhimento do imposto ou contribuição sobre a base de cálculo estimada), que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente [(Artigo 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/99, que consolida o artigo 44 da Lei nº 9.430/99 (*sic*)].

Em virtude do que foi exposto acima, a exigência tributária está embasada no artigo 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844/43; artigo 149 da Lei nº 5.172/66; artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88; artigo 19 da Lei nº 9.249/95; artigo 1º da Lei nº 9.316/96; artigo 28 da Lei 9.430/96; artigo 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições; artigos 29, 30, 43, 44, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 e artigo 841 do RIR/99.

II – DO ENQUADRAMENTO LEGAL

O contribuinte infringiu o artigo 77, inciso III, do Decreto lei nº 5.844/43; artigo 149 da Lei nº 5.172/66; artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88; artigo 19 da Lei nº 9.249/95; artigo 1º da Lei nº 9.316/96; artigo 28 da Lei 9.430/96; artigo 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições; artigos 29, 30, 43, 44, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 e artigo 841 do RIR/99.

III – DA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO

O valor tributável e a exigência tributária estão demonstrados a seguir:

III.1 – MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE

PERÍODO DE APURAÇÃO	MÊS DE OCORRÊNCIA	INSUFICIÊNCIA DE PAGTO-valor	% MULTA	MULTA
31/03/2000	30/04/2000	48.801,89	75%	36.601,42
31/03/2002	30/04/2002	12.342,12	75%	9.256,59
30/04/2002	31/05/2002	6.195,54	75%	4.646,66

III.2 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

PERÍODO DE APURAÇÃO	INSUFICIÊNCIA DE PAGTO – R\$
31/12/2000	39.288,52
30/04/2003	32.086,85
31/05/2003	609,31
30/06/2003	19.394,60

IV – DO ENCERRAMENTO

Do que, para constar e surtir os efeitos legais lavrei o presente Termo.....”.

02.01. Conforme já dito, pela prática das irregularidades acima, foram dados por infringidos os seguintes dispositivos legais: art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/1943; art. 149 da Lei nº 5.172/1966; art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/1988; art. 19 da Lei nº 9.249/1995; art. 1º da Lei nº 9.316/1996; art. 28 da Lei nº 9.430/1996; art. 6º da MP nº 1.858/1999 e suas reedições; arts. 29, 30, 43, 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996 e art. 841 do RIR/1999 (fls. 50/51).

03. O contribuinte foi cientificado do teor do mencionado Auto de Infração em 02/12/2003 e, com o mesmo não se conformando, em 02/01/2004, por meio de seus representantes legais (fls. 83/85), impugnou-o (fls. 55/307), alegando, em síntese, que:

03.01. preliminarmente, no Auto de Infração (ato administrativo vinculado) lavrado devem estar presentes todos os elementos constitutivos de qualquer lançamento e sua manutenção depende, invariavelmente, da correção de tal procedimento, devendo estar revestido de liquidez e certeza, o que pressupõe sua irrefutável fundamentação, sob pena de ser declarado nulo se constatada a ausência de qualquer desses elementos. Cita Aliomar Baleeiro;

03.01.01. simples análise, entretanto, do lançamento efetuado, leva a notar que o mesmo encontra-se eivado de vício insanável, pelo que devemos afirmar que o mesmo não pode produzir qualquer efeito jurídico no sentido de compelir a Impugnante ao pagamento dos valores exigidos a título de tributo e penalidade;

03.01.02. o Auto de Infração deve obedecer aos requisitos estabelecidos pelo art. 10 do Decreto de nº 70.235/1972, quando, então, será considerado válido; ausente qualquer deles, resultará na nulidade insanável da autuação. No caso presente, o autuante limitou-se a fazer remissão a diversos dispositivos legais sem, contudo, apontar com clareza e comprovação as supostas infrações cometidas, ou

seja, não foi trazido para o corpo da autuação qualquer fundamentação condizente, ou, no mínimo, aceitável para o lançamento realizado, a fim de possibilitar à Impugnante o exercício da ampla defesa e do contraditório, garantidos constitucionalmente. Elenca (fls. 66) uma série de dispositivos legais, afirmando haver sido extraído de excerto do Termo de Verificação;

03.01.02.01. foram, portanto, utilizados argumentos genéricos no que tange à capitulação das infrações, que nem sempre têm relação com os atos descritos na autuação.....não fundamentando, de forma substancial, os argumentos descritos e presumidos pela Autoridade Fiscal como infrações cometidas pela Impugnante. Dessa forma, a presunção de infrações, bem como a capitulação genérica destas é absolutamente inadmissível em nosso ordenamento jurídico, levando à nulidade do lançamento. Traz julgados administrativos a embasar seu entendimento;

03.01.03. constatada, portanto, falha de natureza formal, sob a ótica do art. 142 do CTN, resta maculado o lançamento de vício insanável, o que torna o auto de infração nulo de pleno direito. Não pode, portanto, produzir qualquer efeito jurídico, de modo a exigir da Impugnante o recolhimento dos valores nele consignados, a título de imposto e multa, devendo, assim, vir a ser cancelado.

03.02. Já em relação ao mérito, propriamente dito, a Impugnante tinha, por razão social anterior, PPC-PLASTICOS DE CALDAS NOVAS, alterada em 25/04/1997 para LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA. Em 30/10/1999 incorporou a empresa RECPLASTE FÁBRICA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., passando a ser detentora de seus ativos e passivos, nestes se incluindo saldos credores de IRPJ e CSLL, passíveis de compensação pela Impugnante, os quais foram devidamente atualizados à medida que foram sendo utilizados,...;

03.02.01. está sujeita ao recolhimento da CSLL baseada no lucro real anual, procedendo, em suas antecipações, à sistemática de apuração baseada na receita bruta ou através de levantamento de balanços de suspensão/redução....Baseado em tais informações, o autuante apontou as seguintes irregularidades: quanto ao ano-calendário 2000, recolhimento insuficiente devido à compensação indevida, no importe de R\$ 48.801,89 e não recolhimento da importância de R\$ 39.288,52; ano-calendário de 2002: idem em relação ao ano-calendário anterior, nas importâncias de R\$ 12.342,12 (31/03/2002) e R\$ 6.195,54 (30/04/2002), tendo ao final do exercício apurado base de cálculo negativa da CSLL e; ano-calendário de 2003: aponta insuficiência de recolhimentos, também a título de estimativa do IRPJ, nos valores de R\$ 32.086,85, R\$ 609,31 e R\$ 19.394,60, referentes aos períodos de apuração de abril, maio e junho de 2003, respectivamente;

03.02.02. quanto às compensações efetuadas entre 2000 e 2003, a Impugnante informa que as efetuou, com base em documentos fiscais de arrecadação, inclusive aqueles advindos da incorporação da empresa RECPLASTE FÁBRICA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., procedendo, inclusive, às suas atualizações monetárias. Diz juntar os elementos seguintes, por ela denominados de: Comprovantes de Recolhimentos (doc. 05), Valores Devidos x Antecipações (doc. 06) e Saldos a Recuperar x Atualizações (doc. 07);

03.02.02.01. tais compensações decorreram de créditos apurados pela Impugnante desde o ano-calendário 1995 e, como já dito, também daqueles (saldos credores de IRPJ e CSLL, conforme doc. 08) advindos da empresa incorporada, tendo suas apropriações se dado dentro dos prazos definidos pela legislação. E, inobstante os números apresentados pelo autuante, a Impugnante fez uso de metodologia simples, com o propósito de demonstrar o equívoco cometido pela ação fiscal. Não se trata, portanto, de compensações indevidas, visto que realizadas com

saldos credores detidos pela Impugnante, devidamente atualizados, conforme lhe permitia a legislação vigente;

03.02.02.02. ainda que se admita que as compensações efetuadas foram indevidas, gerando insuficiente recolhimento a título de estimativa, tal assertiva não deve prevalecer, uma vez que a Impugnante, ao final do período de 2002, apurou situação de prejuízo fiscal, conforme se verifica pela DIPJ entregue (Doc. 08). É o que diz jurisprudência reproduzida

03.02.03. e a atualização monetária dos saldos dos créditos, objeto das compensações efetuadas nos anos-calendário de 2000, 2002 e 2003, fundamentou-se nos termos do art. 39 da Lei nº 9.250/94, c/c o art. 6º da Lei nº 9.430/96, cujo teor foi esclarecido pelo Ato Declaratório nº 3/00. Reproduz, também, ementa de resposta a Processo de Consulta (nº 67/00) exarada pela SRRF/4ª Região Fiscal, sobre o tema, dizendo que, segundo cálculos do autuante, constata-se que o mesmo não considerou o saldo total dos valores recolhidos durante os períodos sob análise, bem como a totalidade de saldos negativos na qual a empresa possui direito à compensação, e concluindo pela ocorrência de insuficiência de recolhimentos nos períodos citados, entendimento esse que não deve prosperar dado os ativos tributários a qual a empresa tem direito.

03.03. Com efeito, demonstrada a inexistência de qualquer infração, resta descabida a multa isolada, até porque, no percentual em que aplicada, é absolutamente aviltante em relação ao fato considerado como eventual “infração”...., até porque infração e penalidade têm, necessariamente, uma correlação ou, ainda, um equilíbrio entre a falta cometida e a sanção a ser imposta, traduzindo-se como a proporcionalidade entre a falta e a penalidade;

03.03.01. com efeito, a penalidade aplicada em percentuais elevados, representa verdadeiro excesso de exação, visto que pune, de forma confiscatória, procedimento que o contribuinte entendeu como legítimo, inclusive amparado pelas normas e princípios constitucionais e legais. E, ainda que regular o lançamento, a penalidade deveria guardar proporção à infração cometida, o que, efetivamente, não é o caso presente, onde incorrida. É o que determina o art. 150, IV, da Constituição Federal, ao vedar a utilização do tributo com efeito de confisco;

03.03.02. no caso presente, inexistindo qualquer infração cometida pela Impugnante, o caráter confiscatório é ostensivo, configurando locupletamento ilícito, que o direito repugna e não admite, por se tratar de fato sem causa legítima, uma vez que não há qualquer fundamento para se exigir o principal e também de confiscar-lhe o patrimônio por meio da aplicação da referida multa. A gradação da multa imposta deve ser lógica. É o que tem reiterado o Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ementas reproduzidas.

03.04. Outro aspecto a ser contestado diz respeito à sistemática adotada pelo autuante, na apuração da CSLL no período de 2000, principalmente no que concerne à diferença de alíquota aplicada a época (12% - 9%). Em razão da majoração da alíquota, ocorrida em maio/1999 e, até janeiro/2000, a IN SRF Nº 81/99 elegeu duas formas de apuração do valor da CSLL, por seus artigos 3º e 4º e, segundo este último, aplicável ao período de 2000, em face de determinação contida no MAJUR/2000;

03.04.01. no entanto, o procedimento adotado pelo autuante, para aferir os cálculos adotados pela impugnante, aquela definida na própria DIPJ de 2001/2000, qual seja aquela baseada na proporcionalidade das receitas, conforme prescrito pelo art. 3º da IN 81/99. E tal fato, no momento em que tal procedimento fiscal ocorreu, a

autoridade fazendária apontou algumas diferenças nas bases apresentadas pela impugnante, o que causou um aumento da CSL apurada durante o período de 2000;

03.04.01.01. assim, após verificar a sistemática adotada pela autoridade fiscal, identificou-se que a base de cálculo utilizada para aplicação do percentual da receita bruta para apuração da alíquota excedente aos 8% desconsiderava a compensação de 30% da CSL, o que gerou surpresa por parte do impugnante. É o que diz o art. 3º do referido ato normativo;

03.04.01.02. dessa maneira, após desconsiderar tal feito, já que o mesmo não deve prevalecer, a empresa detalhou suas demonstrações em planilha anexa (doc. 09), a fim de demonstrar o cálculo adotado e estabelecer o mesmo critério adotado quando do preenchimento da DIPJ.

04. Em face de todo o exposto, pede, ao final, venha a ser julgada procedente a Impugnação apresentada, reconhecendo-se a nulidade/improcedência do Auto de Infração como um todo; protesta, ainda, pela juntada posterior de provas.

05. Mediante petição datada de 10 de maio de 2004, recepcionada em 11/05/2004 pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC/Luz), a interessada requer a juntada de documentos que viriam a instruir a Impugnação anteriormente apresentada, não juntados, entretanto, na ocasião apropriada (fls. 312/344).

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada, na parte mantida (fls. 410):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2000, 31/12/2000, 31/03/2002, 30/04/2002, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Somente serão declarados nulos aqueles atos em que presentes quaisquer das situações previstas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Inocorrendo quaisquer delas, não há que se falar em nulidade do lançamento. Preliminar rejeitada.

MÉRITO. NÃO RECOLHIMENTOS. ANTECIPAÇÕES DA CSLL, APURADAS MEDIANTE BALANÇOS DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO. EXIGÊNCIA APÓS ENCERRADO O ANO-CALENDÁRIO. MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXIGÊNCIA RELATIVA AO SALDO APURADO AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO, BEM COMO NO DECORRER EM QUE APURADO E NÃO EFETUADOS OS RECOLHIMENTOS DAS ANTECIPAÇÕES.

Tendo em vista que a CSLL exigível após o término do ano-calendário respectivo é somente aquela resultante do saldo de ajuste apurado em DIPJ, e constatada a falta de recolhimento das antecipações, o lançamento deve se cingir à imposição da multa de ofício isolada, incidente sobre os valores não recolhidos a tal título. Já quanto ao valor apurado (saldo de ajuste) em DIPJ e não recolhido, correta a exigência da CSLL apurada. Em tendo a ação fiscal detectado, no decorrer do ano-calendário, a inocorrência de recolhimento de parcela(s) de antecipação, deve(m) a(s) mesma(s) ser(em) objeto de lançamento de ofício. [...].

Lançamento Procedente em Parte.

3. Cientificada da referida decisão em 28/08/2008 (fls. 439), a tempo, em 29/09/2008 (segunda-feira), apresenta a interessada Recurso de fls. 440 a 464, instruído com os documentos de fls. 465 a 467, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos (excetuada a matéria relativa à mudança de apuração da CSLL no ano-calendário de 2000) e aduzindo mais os seguintes:

- a) que não houve insuficiência nos recolhimentos das estimativas mensais, visto que, no lançamento, a fiscalização não levou em consideração o saldo negativo de IRPJ e base negativa (*sic*) de CSLL oriundos de empresa incorporada pela Recorrente, o que ensejou a suposta idéia de que não haveria saldo suficiente para as compensações realizadas;
- b) que a Recorrente, até 25.04.1997 denominada PPC — Plásticos de Caldas Novas, incorporou, em 30.10.1999, a empresa Recplaste Fábrica de Embalagens Plásticas Ltda., assumindo todos os ativos e passivos da incorporada;
- c) que, após a composição dos ativos da empresa incorporada, apurou-se a existência de saldos credores de CSLL, passíveis de compensação pela Recorrente, os quais foram devidamente atualizados na medida em que foram sendo utilizados;
- d) que a autoridade fiscal, no momento em que procedeu à verificação dos créditos da Recorrente, passíveis de compensação com débitos de CSLL, apenas levou em consideração a base negativa (*sic*) de CSLL pertencente à Recorrente, deixando de anotar os créditos recebidos através da incorporação da empresa Recplaste Fábrica de Embalagens Plásticas Ltda.;
- e) que, de acordo com os cálculos efetuados pela fiscalização, a Recorrente, esgotou o total de créditos em março de 2000, de modo que as compensações efetuadas posteriormente teriam sido indevidas, gerando o recolhimento a menor a título de estimativa;
- f) que, entretanto, as planilhas apresentadas pela fiscalização apresentam erros no que se refere à atualização dos créditos da Recorrente e, além disso, não levam em conta o montante decorrente da incorporação da empresa Recplaste;
- g) que a fiscalização, a partir de 30.03.1999, não efetua corretamente o cálculo da atualização monetária sobre o montante principal, o que compromete o cálculo realizado no exercício de 2000 para o abatimento da compensação realizada pela Recorrente;
- h) que, desse modo, em 31.12.1999 o saldo passível de compensação pela Recorrente era de R\$ 121.200,33, e não os R\$ 115.734,47 apontados pela fiscalização;
- i) que, em 30.03.2000, possuía R\$ 5.927,80 para compensação, e não R\$ 0,00, conforme apontou a fiscalização;

- j) que, além dos equívocos cometidos durante a atualização dos valores relativos às bases negativas de CSLL pertencentes à Recorrente, a fiscalização não considerou as bases negativas (*sic*) oriundas da empresa incorporada;
- k) que, consoante planilhas carreadas aos autos, a Recorrente, ao incorporar a empresa Recplaste, assumiu bases negativas (*sic*) de CSLL que, em montantes originais, traduz-se em R\$ 26.871,68 (dez/1998);
- l) que, desse modo, efetuando-se as atualizações desses montantes, segundo os mesmos critérios utilizados pela Fiscalização, temos que havia saldo suficiente para proceder às compensações realizadas pela Recorrente, nos períodos considerados;
- m) que os valores passíveis de compensação, em março de 2000, somando os saldos negativos da Logoplaste e os da Recplaste são de R\$ 40.988,10;
- n) que, de acordo com todas as tabelas até aqui apresentadas, percebe-se que o cálculo elaborado pela autoridade fiscal não condiz com a realidade, visto que não levou em consideração os valores apropriados através da incorporação da base negativa de CSLL da Recplaste;
- o) que, portanto, afigura-se totalmente descabida a autuação, com a aplicação de multa isolada, no período de 2000, sobre o montante de R\$ 48.801,89, referente à estimativa de março de 2000, visto que, no período em questão, a Recorrente possuía saldo de R\$ 48.988,10 para proceder à compensação do valor da CSLL calculada sobre a estimativa;
- p) que, para o período de 2002, em que a fiscalização acusa a Recorrente de ter efetuado um recolhimento a menor, a título de estimativas mensais (março e abril), no importe de R\$ 18.357,66, pode-se utilizar o mesmo raciocínio que vinha sendo desenvolvido até aqui;
- q) que, de fato, para o ano-calendário em questão, a autoridade fiscal também não levou em consideração que, em dezembro de 2000, a Recorrente apurou base negativa (*sic*) de CSLL no montante de R\$ 10.853,78, passível de atualização e de compensação com débitos tributários apurados;
- r) que, em 31.03.2002, a Recorrente possuía, como saldo a compensar, o total de R\$ 14.960,85, não levado em consideração pela autoridade fiscal no momento da lavratura do auto de infração;
- s) que, desta feita, também para o ano-calendário de 2002, a autoridade fiscal cometeu erros na apuração dos créditos da Recorrente, maculando o auto de infração, ensejando seu cancelamento;
- t) que, por fim, também no ano de 2003, objeto do lançamento, a autoridade fiscal cometeu equívocos na apuração do crédito da Recorrente, o que trouxe a falsa idéia de que o montante de R\$ 52.090,76 havia deixado de ser recolhido a título de estimativas dos meses de abril, maio e junho;

- u) que, entretanto, como nos períodos anteriores, a autoridade fiscal não levou em consideração que a Recorrente apurou, em 31.12.2002, base negativa (*sic*) de CSLL no importe de R\$ 18.537,66, passível de compensação com débitos da referida contribuição;
- v) que, em 31.03.2002, a Recorrente possuía, como saldo a compensar, o total de R\$ 19.937,25, não levado em consideração pela autoridade fiscal no momento da lavratura do auto de infração;
- w) que, desta feita, também para o ano-calendário de 2003, a autoridade fiscal cometeu erros na apuração dos créditos da Recorrente, maculando o auto de infração, ensejando seu cancelamento;
- x) que, ainda que se considere legítima não só a lavratura do auto de infração, mas também a exigência da multa isolada no importe de 50% calculado sobre o montante que supostamente deixou de ser recolhido a título de estimativas mensais, há que se considerar que, na presente autuação, estão sendo aplicadas a multa isolada (50%) e a multa de ofício (75%) calculadas sobre a mesma base;
- y) que, ao mesmo tempo em que há a autuação relativa à multa isolada sobre as estimativas não recolhidas, temos a aplicação da multa de ofício sobre o montante não recolhido no ajuste, ou seja, há a aplicação da multa isolada e de ofício sobre a mesma base, compondo um *bis in idem*, o que é vedado pelo ordenamento brasileiro; e
- z) que é incabível a aplicação da multa isolada e da multa de ofício sobre a mesma base, de modo que se afigura totalmente desarrazoado o presente lançamento fiscal.

4. É o que importa relatar.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Preliminar de nulidade do lançamento

5. Argui a Recorrente, preliminarmente, a nulidade do lançamento, por haver, este, utilizado argumentos genéricos no que tange à capitulação das infrações, impossibilitando-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório, garantidos constitucionalmente.

6. **Não procede** referida preliminar, quando se constata, pelo Recurso apresentado, o pleno entendimento, por parte da Recorrente, da acusação fiscal, como segue (fls. 442 e 443, reiterado de fls. 447 e 448):

De acordo com o relatório que acompanhou a fiscalização, a Recorrente, no ano-calendário de 2000, efetuou compensações indevidas na importância total de R\$ 48.801,89 (março), provocando recolhimentos insuficientes a título de estimativa de CSLL. Além disso, também teria deixado de recolher a contribuição social na importância de R\$ 39.288,52.

No ano-calendário de 2002, a Recorrente teria deixado de recolher as importâncias de R\$ 12.342,12 (31.03.2002) e R\$ 6.195,54 (30.04.2002), devidas a título de estimativas, por ter efetuado compensações indevidas.

Já no ano-calendário de 2003, teria ocorrido pagamento insuficiente de estimativa da CSLL, nos valores de R\$ 32.086,85, R\$ 609,31 e R\$ 19.394,60, relativamente aos períodos de abril, maio e junho de 2003.

Diante da suposta falta de recolhimento da CSLL, foi efetuado o lançamento de ofício da multa isolada sobre as parcelas da CSLL devidas e não recolhidas na forma de estimativa e, também, pela falta de recolhimento da CSLL sobre o lucro líquido no ano-calendário de 2000 e sobre as bases de cálculo estimadas dos meses de abril, maio e junho de 2003.

Sobre as parcelas referentes às estimativas, foi aplicada a multa isolada no percentual de 75% sobre o montante não recolhido, a teor do que determinava a legislação aplicável à época dos fatos geradores.

No que se refere à CSLL sobre o lucro real, houve a exigência não só do imposto recolhido a menor, atualizado, mas também da multa de 75% sobre o montante principal.

7. Nesse sentido, é o entendimento do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ementa abaixo, colacionada de sua Quarta Câmara:

Acórdão nº 104-21.583, de 24/05/2006, unânime:

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa impugnação, abrangendo não só questão preliminar, como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

8. É de se esclarecer, por oportuno, que, ainda que fosse procedente a argumentação da Recorrente quanto a este tópico (cerceamento de defesa), não seria correto se cogitar, na hipótese, em nulidade do lançamento.

9. Se houvesse a efetiva possibilidade de prejuízo à sua defesa, seria apenas o caso de se determinar fosse dada a ela ciência dos motivos ensejadores da autuação, e ofertar-lhe nova oportunidade de pronunciamento.

10. **Rejeito** a preliminar de nulidade arguida.

Mérito

11. Início o meu voto, quanto ao mérito, transcrevendo o seguinte trecho da decisão recorrida – não contraditado pela Recorrente (fls. 421 e 422) (grifei):

11.06. De se ver, ainda, em relação a cada um dos meses apontados como em que ocorridas as infrações descritas no “Termo de Verificação” (fls. 24/237), e que redundaram no lançamento objeto do presente, as informações trazidas tanto pelas DIPJs, como pelas DCTFs, ambas entregues pelo contribuinte:

março/2000:

a DIPJ/2001 acusa os valores de R\$ 65.363,94, R\$ 103.119,95 e R\$ 153.952,36, como sendo as importâncias relativas à “CSLL apurada” mediante balanço/balancete de suspensão/redução, relativamente aos meses de janeiro, fevereiro e março, respectivamente que, após compensados com os valores apurados em cada um dos meses anteriores, resultaram “CSLL a pagar”, nas importâncias de R\$ 65.363,94, R\$ 37.756,01 e R\$ 116.196,35 (fls. 346/351); por sua vez, DCTF retificadora (0000.100.2003.91585094), recepcionada em 25/11/2003, aponta, para os mesmos meses, os valores de R\$ 74.701,65, R\$ 113.761,16 e R\$ 166.611,11, como “saldos a pagar” (fls. 352/355); nova DCTF retificadora (0000.100.2003.91589437), encaminhada em 02/12/2003, aponta as importâncias de R\$ 74.701,65, R\$ 39.059,51 e R\$ 52.849,95, compensados integralmente, mediante “saldo negativo de períodos anteriores-próprio” (fls. 356/359); outra DCTF retificadora, recepcionada, desta vez, em 23/09/2004 (0000.100.2004.22010261) corrobora

(fls. 360/363) a Declaração anterior e, evidentemente, em ambas não restando “saldo a pagar”;

[...];

março/2002:

Em relação a tal mês, a DIPJ/2003 aponta o valor de R\$ 12.342,12, correspondente a “CSLL apurada” e “a pagar” (fls. 373); tais informações se repetem na DCTF retificadora (0000.100.2003.11812658), encaminhada em 25/11/2003 (fls. 374/377); já nas DCTFs, também retificadoras (0000.100.2003.41696335, 0000.100.2004.61854329 e 0000.100.2004.51885297), enviadas em 02/12/2003 e 30/09/2004 (as duas últimas), o mesmo valor é declarado como devido e integralmente compensado através de “saldo negativo de períodos anteriores – próprio”, nada tendo restado “a pagar” (fls. 378/381);

abril/maio/junho/2002:

A DIPJ/2003, quanto ao mês de abril, acusa o valor, a título de “CSLL apurada”, de R\$ 18.537,66, enquanto que o da “CSLL a pagar” correspondeu a R\$ 6.195,54 (fls. 382). Nos meses de maio e junho, a base de cálculo da CSLL resultou negativa (fls. 383/384); já quanto à DCTF retificadora (0000.100.2003.91585108), recepcionada em 25/11/2003, consta informação da existência de débito e saldo a pagar, relativa ao mês de abril, no importe de R\$ 18.537,66 (fls. 385/388); nova DCTF retificadora, encaminhada em 02/12/2003 (0000.100.2003.71626042), consta, como “débito declarado” e “crédito vinculado”, a importância de R\$ 6.195,54, sendo que a compensação se deu através de “saldo negativo de períodos anteriores – próprio”, nada tendo resultado como “saldo a pagar” (fls. 389/392);

abril/maio/junho/2003:

Os valores apontados na DIPJ/2004, como “CSLL apurada”, para cada um dos meses, foram de R\$ 32.086,85, R\$ 32.696,16 e R\$ 52.090,76, dos quais resultaram como “CSLL a pagar”, as importâncias de R\$ 32.086,85, R\$ 609,31 e R\$ 19.394,60, respectivamente (fls. 393/398); por sua vez, a DCTF (0000.100.2003.71458187) recepcionada em 14/08/2003 não traz qualquer menção à existência de débitos, apurados no 2º trimestre de 2003, a título de CSLL (fls. 399/401); já a DCTF retificadora (0000.100.2003.21765410), encaminhada em 02/12/2003, acusa os valores de R\$ 32.086,85, R\$ 609,31 e R\$ 19.394,60, correspondentes a cada um dos meses, devidamente compensados, em face de “pagamento indevido ou a maior”, e formalizados através dos pedidos DCOMPs 331191565402120313040775, relativo a abril e maio, e 017706319002120313042349 correspondente a junho (fls. 399 e 402/409).

11.06.01. note-se que as DCTFs acima mencionadas, na quase totalidade retificadoras, foram enviadas no decorrer dos trabalhos fiscais – que resultaram no lançamento objeto do presente – ou, coincidentemente, na data em que os mesmos foram encerrados ou, ainda, posteriormente ao seu término.

12. Por conseguinte, não há como se acatar as pretensas compensações alegadas pela Recorrente, nesses períodos, com saldos negativos relativos aos **anos-calendário de 1995 e 1996**, corretamente não consideradas pela fiscalização em seus cálculos, por força da **Súmula CARF nº 33**, de seguinte teor:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal [no presente caso, em 26/06/2003, fls. 5] não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

13. Firmado esse ponto, passa-se a analisar a defesa da Recorrente.

14. Alega a empresa que as planilhas apresentadas pela fiscalização contêm erros no que se refere à atualização dos seus créditos, e que, além disso, não levam em conta o montante decorrente da incorporação da empresa Recplaste.

15. Primeiramente, no que se refere à atualização dos créditos da Recorrente, há, realmente, um **erro** nas planilhas apresentadas pela fiscalização, **a partir do mês de março de 1999**, quando os juros voltaram a ser indevidamente calculados sobre o valor de **R\$ 28.646,44** até **dezembro**, em vez de sobre **R\$ 54.179,79**, até **novembro**, e sobre **R\$ 101.204,61**, no mês de **dezembro**, como segue (fls. 450):

	Selic	Principal Original	Saldo	Juros Incorrido	Saldo
31.12.1998	-	28.646,44	28.646,44	7.327,76	7.327,76
31.01.1999	2,18%	25.533,35	54.179,79	624,49	7.952,25
28.02.1999	2,38%		54.179,79	1.289,48	9.241,73
31.03.1999	3,33%		54.179,79	953,93	10.195,66
30.04.1999	2,35%		54.179,79	673,19	10.868,85
31.05.1999	2,02%		54.179,79	578,66	11.447,51
30.06.1999	1,67%		54.179,79	478,40	11.925,91
31.07.1999	1,66%		54.179,79	475,53	12.401,44
31.08.1999	1,57%		54.179,79	449,75	12.851,19
30.09.1999	1,49%		54.179,79	426,83	13.278,02
31.10.1999	1,38%		54.179,79	395,32	13.673,34
30.11.1999	1,39%	47.024,82	101.204,61	398,19	14.071,53
31.12.1999	1,60%		101.204,61	458,34	14.529,87
31.12.1999		101.204,61	101.204,61	14.529,87	14.529,87

16. Assim, os cálculos corretos seriam os indicados pela própria Recorrente (fls. 451 e 452):

		Principal		Juros		Total
	Selic	Original	Saldo	Incorrido	Saldo	
31.12.1998	-	28.646,44	28.646,44	7.327,76	7.327,76	35.974,20
31.01.1999	2,18%	25.533,35	54.179,79	624,49	7.952,25	62.132,04
28.02.1999	2,38%		54.179,79	1.289,48	9.241,73	71.373,77
31.03.1999	3,33%		54.179,79	1.804,19	11.045,92	73.177,96
30.04.1999	2,35%		54.179,79	1.273,23	12.319,14	74.451,19
31.05.1999	2,02%		54.179,79	1.094,43	13.413,58	75.545,62
30.06.1999	1,67%		54.179,79	904,80	14.318,38	76.450,42
31.07.1999	1,66%		54.179,79	899,38	15.217,76	77.349,80
31.08.1999	1,57%		54.179,79	850,62	16.068,38	78.200,43
30.09.1999	1,49%		54.179,79	807,28	16.875,66	79.007,71
31.10.1999	1,38%		54.179,79	747,68	17.623,34	79.755,39
30.11.1999	1,39%	47.024,82	101.204,61	753,10	18.376,44	119.581,05
31.12.1999	1,60%		101.204,61	1.619,27	19.995,72	121.200,33
31.12.1999		101.204,61	101.204,61	19.995,72	19.995,72	121.200,33

17. Dessa forma, remanesce um crédito em favor da Recorrente, **no mês de março de 2000**, no montante de **R\$ 5.927,81**, como por ela mesma demonstrado a seguir (fls. 452):

		Principal			Juros			Total
Data	Selic	Original	Compensação	Saldo	Incorrido	Compensação	Saldo	
31.12.1999	-	101.204,61		101.204,61	19.995,72		19.995,72	121.200,33
01.01.2000	1,46%		(65.323,24)	35.881,37	1.477,59	(9.378,41)	12.094,90	47.976,27
28.02.2000	1,45%		(33.203,29)	2.678,08	520,28	(5.856,22)	6.758,95	9.437,03
30.03.2000	1,45%		(2.678,07)	0,01	38,83	(869,99)	5.927,80	5.927,81

18. Esse crédito, de **R\$ 5.927,81**, deve, pois, ser **excluído** da base de cálculo da multa de ofício isolada relativa ao **mês de março de 2000** (R\$ 48.801,89 – R\$ 5.927,81) e,

também, da exigência de CSLL correspondente ao mesmo **ano-calendário de 2000** (R\$ 39.288,52 – R\$ 5.927,81), como se verifica abaixo (planilha fiscal) (fls. 28):

LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA.

gru

IMPOSTOS RECOLHIDOS POR ESTIMATIVA

CSLL

Período de apuração	valor devido	COMPENSADO			multa p/falta de estimativa	data da ocorrência
		saldo de CSLL	saldo de irrf	saldo a pagar		
31/01/2000	74.701,65	74.701,65	0,00	0,00		
28/02/2000	39.059,51	39.059,51	0,00	0,00		
31/03/2000	52.349,95	3.548,06	0,00	48.801,89	36.601,42	30/04/2000
total ano	166.111,11	117.309,22	0,00	48.801,89		
lucro real	156.597,74					
compensação	-117.309,22					

falta de rec CSLL 39.288,52

19. Por outro lado, **não está correta** a assertiva da Recorrente de que as planilhas da fiscalização não teriam levado em conta o montante decorrente da incorporação da empresa Recplaste, ou seja, de que a fiscalização não teria considerado os saldos negativos oriundos da empresa incorporada.

20. A empresa Recplaste possuiu, unicamente, os seguintes saldos negativos da CSLL: **R\$ 23.532,10**, no ano-calendário de 1998 (fls. 234) e **R\$ 47.024,82**, no ano-calendário de 1999 – declaração de incorporação (fls. 254).

21. Esse último valor, de **R\$ 47.024,82**, já consta devidamente indicado na planilha da fiscalização, como acima se pode verificar (itens 15 e 16 - mês de novembro de 1999).

22. Já quanto à parcela de **R\$ 23.532,10**, a fiscalização, **incorretamente**, considerou a quantia de **R\$ 25.533,35**, no mês de janeiro de 1999 (itens 15 e 16), que corresponde, na realidade, ao valor da **CSLL mensal paga por estimativa no ano-calendário de 1998**, sem, no entanto, deduzir o montante da CSLL apurada, de R\$ 2.001,25, como segue (fls. 234):

23. CSLL APURADA	2.001,25
DEDUÇÕES	
24. (-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	0,00
25. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	25.533,35
26. CSLL A PAGAR	-23.532,10
27. CSLL A PAGAR POR SCP	0,00
28. TOTAL DE CSLL A PAGAR	-23.532,10
29. (-) Pagamentos	0,00
COMPENSAÇÕES	
30. (-) Pagamentos Indevidos ou a Maior	0,00
31. (-) Saldo Negativo de Períodos Anteriores	0,00
32. (-) Outras	0,00
33. (-) Parcelamento Formalizado	0,00
34. (-) Exigibilidade Suspensa	0,00
35. SALDO DE CSLL A PAGAR	-23.532,10
36. CSLL sobre a Diferença entre o Custo Orçado e o Custo Efetivo	0,00
37. CSLL Postergada de Períodos-base Anteriores	0,00

23. Esse procedimento, em vez de prejudicar, **beneficiou** a ora Recorrente, com um crédito maior do que o devido (**R\$ 25.533,35**, em vez de R\$ 23.532,10).

24. Não cabe, portanto, a alegação de que existiria base negativa (*sic*) de CSLL da Recplaste, no valor de R\$ 26.871,68. O saldo negativo por ela apurado, no ano-calendário de 1998, foi de **R\$ 23.532,10**, como acima informado em sua declaração de rendimentos (item 22).

25. Por fim, os supostos créditos apontados pela Recorrente, de fls. 453 a 457 de seu Recurso [**R\$ 34.229,15**, oriundo da atualização daquele valor de R\$ 26.871,68 até março de 2000; **R\$ 40.988,10**, proveniente da soma do dito montante de R\$ 34.229,15 mais a parcela de R\$ 6.758,95, em que se transformou o crédito, já acima reconhecido, de R\$ 5.927,81; **R\$ 48.988,10**, em que se converteu a quantia já referida de R\$ 40.988,10; **R\$ 10.853,78**, de suposto saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, quando, na realidade, nesse ano-calendário foi apurado **saldo a pagar na declaração respectiva**, de **R\$ 156.597,74** (fls. 282-verso); **R\$ 14.960,85**, decorrente da atualização daquele montante de R\$ 10.853,78 até março de 2002; **R\$ 18.537,66**, de pretensão saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, quando, na realidade, **não houve saldo negativo na declaração respectiva** (fls. 306); e **R\$ 19.937,25**, decorrente da atualização daquele montante de R\$ 18.537,66 até março de 2003] são, todos eles, **inexistentes**.

Multa isolada – caráter confiscatório

26. Tratando-se de alegação de inconstitucionalidade de lei, incide na espécie a **Súmula CARF nº 2**, de seguinte teor: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Preclusão

27. Com relação à insurgência da Recorrente constante do subitem II.4 de seu Recurso – Impossibilidade de Aplicação de Multa de Ofício e Isolada sobre a Mesma Base -, **trata-se de matéria que não foi abordada na impugnação**.

28. O que não se questionou na fase impugnatória constitui **matéria passada em julgado**, não suscetível de apreciação na fase recursal.

29. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), no Acórdão nº 9101-00.540, de 11/03/2010:

Assunto: CSSL - Exercício: 2003

*MULTA ISOLADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
PRECLUSÃO.*

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, constituindo-se definitivamente o crédito tributário a ela referente.

[...].

Recurso Especial do Procurador Provido.

[...].

O entendimento no sentido de que a contestação da exigência do tributo como um todo abrangeria a multa de ofício, seria razoável se estivéssemos avaliando a multa cobrada em conjunto com o tributo. Nesse caso, caberia talvez a argumentação de que o acessório segue o principal, até porque uma decisão pela improcedência da cobrança do tributo afetaria diretamente a exigência da multa.

Por outro lado, ao menos em duas situações relativamente comuns neste Colegiado a imputação da multa envolve situações com vínculo apenas indireto ao tributo, o que a torna suscetível de análise específica.

Uma delas é a multa no percentual qualificado ou agravado. Nesse caso, a vinculação direta ocorre apenas em relação ao percentual de setenta e cinco por cento (75%). A partir daí, as razões que levaram a autoridade lançadora a majorar o percentual aplicado devem ser objeto de questionamento próprio pela recorrente, pelo motivo óbvio de uma decisão pela manutenção da exigência do tributo não implicar necessariamente na procedência da qualificação ou agravamento do percentual da multa.

A outra situação, para a qual o entendimento supra também se aplica, refere-se justamente à imputação da multa isolada. Aliás, a independência fica ainda mais cristalina quando se constata que a manifestação do relator pela improcedência da multa isolada não gerou qualquer impacto na decisão da Câmara que decidiu pela correção da exigência da contribuição.

Portanto, caberia ao sujeito passivo apresentar questionamentos voltados à exigência da multa isolada. Não o fazendo oportunamente caracterizou-se a preclusão, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir o valor de R\$ 5.927,81 da base de cálculo da multa de ofício isolada relativa ao mês de março de 2000 (R\$ 48.801,89 – R\$ 5.927,81) e, também, da exigência de CSLL relativa ao mesmo ano-calendário de 2000 (R\$ 39.288,52 – R\$ 5.927,81).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 19515.004409/2003-84
Acórdão n.º **1803-01.337**

S1-TE03
Fl. 491

CÓPIA